



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10875.001679/2001-16
Recurso n° 154.302
Assunto IRPF - Ex.: 1999
Resolução n° 102-02.370
Data 13 de junho de 2007
Recorrente JOÃO ALBERTO GONÇALVES DE FARIA
Interessado 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que provêem o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Relatório

Em face de Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte antes nominado foi intimado para comprovar as exigências fiscais especificadas no termo de intimação de fls. 08 a 11 e preencher as planilhas do movimento financeiro – RECURSOS e as Planilhas do movimento financeiro APLICAÇÕES, relativas ao ano-calendário de 1998.

Em atendimento à intimação, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 13 a 153, dentre os quais a Planilha de fls. 144 a 147 em que especifica a origem dos RECURSOS e a planilha de fls. 150 a 152 em que relaciona o movimento de suas APLICAÇÕES financeiras relacionando, entre outros, os gastos a seguir especificados, relacionados aos imóveis descritos no verso do documento de fl. 151.

janeiro	fevereiro	março	abr	mai	jun	jul	ago	setembro	outubro	novembro	Dezembro
3.730,00	946,35	1.822,79				1.100,00	10.850,00	13.180,00	20.330,00	23.773,00	30.440,00

No verso do documento de fl. 144 está registrado que o valor referente ao mês de janeiro corresponde a gasto com construção do imóvel da Av. Ítalo Adami, 538.

Os gastos informados nos meses de fevereiro e março, conforme se depreende da planilha de fls. 143, correspondem a despesas com condomínio, IPTU, energia elétrica e telefones de outros imóveis.

Às fls. 151 e 152 o contribuinte informou, como gasto em construção, os valores especificados no quadro acima. Observo que no verso dos citados documentos estão registradas as seguintes expressões: “gastos em construções – imóveis Rua Barão de Alagoas – Itaim Paulista e Av. Ítalo Adami, nº 538 – Itaquaquecetuba”, sem, todavia, especificar o que seria gasto num e noutra imóvel. Faço tal registro porque à fl. 198 há recibo no valor de R\$ 1.100,00, datado de 24 de julho de 1998, correspondente ao pagamento do projeto do imóvel da Rua Barão do Amazonas. Assim, em tese, o valor gasto no mês de julho de 1998 diz respeito somente a um dos imóveis relacionados no verso dos documentos de fls. 151/152. Por outro lado

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, foi elaborado o fluxo de caixa de fl. 153, que encontrou acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses outubro, novembro e de dezembro de 1998, nos valores de R\$ 300,00, R\$ 7.896,74 e R\$ 56.812,62, respectivamente, o que resultou no auto de infração de fls. 159/160, exigindo do contribuinte o valor do crédito tributário lá descrito.

Notificado em 25 de junho de 2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169 a 174, que se fez acompanhada dos documentos de fls. 175 a 289, por meio dos quais alega que houve erro no preenchimento das planilhas de fls. 144 a 147 e de fls. 149 a 152, sendo corretas as planilhas que anexou à impugnação (fls. 194 e 195).

Da impugnação do contribuinte transcrevo a seguinte passagem:

“Ocorre, no entanto, que houve erro no preenchimento da Planilha do Movimento Financeiro – RECURSOS e Planilha de Movimento Financeiro – PLICAÇÕES de fls. 144 a 147 e fls. 149 a 152 do processo, sendo que as planilhas corretas, com os valores

correspondendo à realidade dos fatos, são as constantes das páginas 26 e 27 desta impugnação, e que são apresentadas de uma maneira mais detalhada, facilitando a análise.”

“Observa-se basicamente, que o erro cometido e que acabou provocando a apuração de aumento patrimonial a descoberto foi nos meses de agosto a dezembro da planilha APLICAÇÕES – item Gastos com construções e Benfeitorias, conforme demonstrado abaixo:”

	Agosto	Setembro	outubro	Novembro	Dezembro
Valor indicado na planilha fl. 151	10.850,00	13.180,00	20.330,00	17.100,00	30.440,00
Valor correto	850,00	3.180,00	8.330,00	17.100,00	12.440,00

“Os valores corretos indicados na planilha ora apresentada, relativos aos meses de agosto a dezembro de 1998, totalizam o valor de R\$ 43.000,00 que é o total gasto efetuado e indicado na Declaração do Imposto de Renda do contribuinte.”

À fl. 189 dos autos consta documento assinado pelo contribuinte, endereçado à fiscalização, informando que o Habite-se da obra da Av. Ítalo Adami foi concedido em 02-02-1998.

A 2ª. Turma da DRJ de Santa Maria/RS, julgou procedente o lançamento afirmando que quanto à obra na Av. Ítalo Adami o contribuinte não trouxe nenhum comprovante de custos e quanto à obra Itaim Paulista a soma dos valores apresentados na planilha de fls. 195 foi de R\$ 43.000,00, sendo que os demonstrativos de fls. 197, 218, 235 e 264, acompanhado das respectivas notas fiscais correspondem a R\$ 37.848,31, “portanto o contribuinte não comprova que o valor correto dos dispêndios são os constantes da planilha de fl. 195, trazida com a impugnação.”

Da decisão recorrida, o contribuinte foi intimado em 31 de janeiro de 2006 (fl. 306) e em 27 de fevereiro de 2006 ingressou com o recurso de fls. 312 a 328, acompanhado dos documentos de fls. 331 a 332, alegando, em síntese:

(i) que em relação à obra da Av. Ítalo Adami não trouxe aos autos comprovantes de despesas porque se trata de obra concluída e o único dispêndio que teve foi o pagamento do INSS, no mês de outubro de 1998, no valor de R\$ 6.672,17, conforme faz prova por meio do documento de fls. 331;

(ii) que a afirmação da ilustre julgadora-relatora, do acórdão recorrido, afirmando que o contribuinte não comprova o valor correto dos dispêndios porque as notas apresentadas somam R\$ 37.848,31 e não R\$ 43.000,00, conforme informado na planilha de fl. 195, está equivocada, pois se o contribuinte estivesse agido de forma dolosa, o que não é o caso, e juntados documentos inverídicos, pela tele da decisão recorrida, estaria tudo justificado.

(iii) prossegue o contribuinte reiterando que houve erro no preenchimento da planilha de fls. 144 a 147 e fls. 149 a 152, sendo que as planilhas corretas são as que constam das fls. 194 a 195, apresentadas na impugnação de maneira mais detalhada, facilitando a compreensão.

(iv) que o erro cometido que acabou provocando o acréscimo patrimonial a descoberto foi nos meses de agosto a dezembro de 1998 da planilha aplicações – item Gastos com Construções e Benfeitorias.

(iv) diz o recorrente que como elemento probatório para o julgamento, foram juntadas as planilhas de fls. 197; 218; 235 e 264, acompanhado das respectivas notas fiscais e recibos que comprovam os gastos realizados na obra, conforme indicado pelo contribuinte.

(v) junto com os documentos acima referidos, às fls. 288 e 289 consta o contrato de construção por empreitada, datado de agosto de 1998, sendo que o referido contrato faz referência a projeto e planta anteriormente aprovados pela prefeitura.

(vi) O contribuinte afirma que o único gasto em julho, no valor de R\$ 1.100,00, referiu-se ao projeto do salão e que em agosto os gastos também foram poucos, consistindo na segunda parcela do projeto, sendo que no mês de setembro que as compras efetivamente começaram a se intensificar.

(v) que em face do exposto e dos demais fundamentos especificados no recurso, o contribuinte requer a procedência de seu apelo para afastar a exigência do crédito tributário.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Trata-se de auto de infração correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto. Pelo que se depreende do termo de verificação fiscal de fl. 154, que descreve a infração, o contribuinte foi intimado para preencher as planilhas de fls. 144 a 147 e fls. 149 a 152. Com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, sem colher elementos de prova, a fiscalização elaborou o demonstrativo de variação patrimonial de fl. 153, tendo sido apurado acréscimo patrimonial nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998.

A fiscalização ateve-se exclusivamente às informações prestadas pelo contribuinte, sem realizar diligências com a finalidade de apurar a veracidade das informações e o real acréscimo patrimonial. Apesar de se tratar de construção civil, prova que normalmente é possível obter, o auto de infração não foi baseado em provas, mas nas informações prestadas pelo contribuinte, que a fiscalização aceitou como verdadeiras.

Dispõe o artigo 142, parágrafo único do CTN, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, em se tratando de lançamento de ofício, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, o auto de infração deve ser instruído com os elementos de prova que lhe deu causa. Tenho que a declaração do sujeito passivo se constitui em meio de prova. Entretanto, ao se lavrar auto de infração correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto, somente com base na declaração do contribuinte, tem que se ter presente que o sujeito passivo tem plena possibilidade de alegar equívoco nas informações prestadas, não podendo a fiscalização, num primeiro momento, dar credibilidade à declaração do contribuinte para, logo após, afirmar que a retificação das informações não são válidas.

Declarações são informações e a retificação da declaração prestada pelo emitente tem o mesmo valor de prova. Em outras palavras, ao retificar declaração anterior o seu emitente tira do mundo jurídico os efeitos contidos na declaração retificada, passando a valer as informações constantes da declaração retificadora.

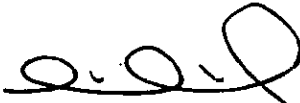
Estando o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto desprovido de provas documentais, baseado somente nas declarações do contribuinte, no memento em que este afirma que a declaração anterior contém erro, tal declaração, por não refletir o real desejo de seu emitente, não se constitui em elemento válido à exigência de crédito tributário.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da construção de imóvel pelo contribuinte, o auto de infração deve vir acompanhado de provas hábeis para demonstrar, na vida real, o efetivo acréscimo patrimonial.



Com tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao lançamento para cancelar a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA